

A. I. Nº - 206888.0004/06-1
AUTUADO - CARAMURU ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ OLIVEIRA DE ARAÚJO
ORIGEM - IFEP NORTE
INTERNET - 04/09/2007

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0279-03/07

EMENTA: ICMS. 1. ALIQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. OPERAÇÕES INTERNAS. A legislação estabelece que são isentas do ICMS as operações internas com farelos e tortas de soja, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. Entretanto, no presente processo não ficou comprovado que as mercadorias em questão tiveram a mencionada destinação, por isso, não se aplica benefício fiscal, no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício. Infração comprovada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatou-se, em cada exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas, devendo ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, a de saídas. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU EMPRESA TRANSPORTADORA NÃO INSCRITA. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Autuado não contestou. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/06/2006, refere-se à exigência de R\$453.030,96 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Tributou com a alíquota de 12% operações internas resultante de quebras de soja submetidas a processo de industrialização, adquiridas em operações internas, sob o regime de diferimento, quando deveria tributá-las com a alíquota de 17%. Total do débito: R\$69.975,39.
2. Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2005. Valor do débito: R\$369.873,57.
3. Deixou de proceder a retenção do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às prestações de serviços de transporte interestaduais e intermunicipais, efetuadas por autônomos ou empresa transportadora não inscrita neste Estado. Não fez a retenção nem o recolhimento do ICMS incidente sobre serviços de transporte referentes aos exercícios de 2004 e 2005, relativamente a documentos nos quais colocou a informação de tratar-se de transporte de carga própria, em desacordo com o art. 644, do RICMS. Total do débito: R\$13.182,00.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 194 a 210), informando, inicialmente, que reconhece como devido o imposto exigido na infração 03 e já procedeu ao pagamento, conforme DAE que acostou aos autos. Quanto à infração 01, alega que constatou a falta de elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração, salientando que não restou comprovada a hipótese da exigência do imposto sobre o regime de diferimento; não é devido o imposto diferido, nem a diferença do imposto decorrente do recolhimento efetuado a menos. Diz que a denominada quebra da soja se trata de soja em farelo, que é destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, encontrando-se na hipótese de isenção do ICMS, conforme art. 20, VI, “b”, do RICMS-BA.

Em relação à infração 02, alega que o autuante ignorou a atividade econômica do estabelecimento, que é de refino de óleos vegetais, e elaborou um levantamento quantitativo de estoque, apurando distintamente óleo bruto (óleo degomado) dos óleos refinados (óleo de soja dois amores e óleo de soja caramuru GR), o que resultou na diferença entre as saídas reais e as saídas com notas fiscais. Requer a nulidade da autuação, e se assim não for entendido, que seja julgada improcedente. Reproduz o art. 2º do RPAF-BA e cita o art. 112 do CTN, argumentando que este órgão julgador, ao deliberar sobre o presente Auto de Infração, não deve decidir de plano sem qualquer aprofundamento quanto à real existência do fato gerador. Prolongando, o defensor alega nulidade da primeira infração, por entender que há ilegitimidade passiva e falta de previsão legal para o recolhimento do imposto diferido. Transcreve os arts. 342 e 343 do RICMS/97, salientando que a legislação prevê o lançamento do ICMS por diferimento nas sucessivas saídas de soja em grãos para o momento em que ocorrer a saída da mercadoria para outra unidade de Federação, para o exterior, para industrialização, conforme art. 343, inciso IX. Diz que no corpo das notas fiscais relacionadas pelo autuante se verifica que não representam hipótese de diferimento, e por isso, não é devido o imposto, nem o recolhimento complementar, entendido pelo Fisco como realizado a menos. Cita decisões do CONSEF pela nulidade da autuação por ilegitimidade passiva, e assegura que a quebra de soja (farelo) não circula do campo para a indústria, mas sim resulta do processo de beneficiamento dentro do próprio estabelecimento industrial. O autuado argumenta que, admitindo se tratar da hipótese de recolhimento por diferimento, não é devido o imposto, considerando que a denominada quebra de soja é destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, hipótese de isenção do ICMS.

Quanto à infração 02, o defensor alega que o autuante ignorou a atividade econômica do estabelecimento, e entende que fiscal estranho ao feito poderá comprovar que a atividade da empresa é de transformação de óleo de soja bruto (óleo de soja degomado) em óleo de soja refinado (Óleo de Soja Dois Amores e Óleo de Soja Caramuru GR). Diz que ao examinar as notas fiscais de entradas relacionadas pelo autuante se constata que se trata de custo de industrialização. Assegura que não há e nunca houve entradas de Óleo de Soja Dois Amores e Óleo de Soja Caramuru GR no estabelecimento autuado, tendo em vista que os documentos fiscais relacionados pelo autuante são, em verdade, notas fiscais de serviços referentes ao custo do envase dos dois tipos de óleo de soja. Acrescenta que todo óleo que entra no estabelecimento é óleo bruto (degomado), podendo sair mediante venda ou remessa, ou permanecer no estoque como óleo de soja degomado, ou óleo bruto, e ainda, o óleo de soja refinado. Diz que se faz necessário corrigir o levantamento fiscal, devendo ser considerado apenas uma unidade de medida, ou seja, transformação da unidade caixa para a unidade tonelada, e deve ser ainda considerado o percentual de perda do produto, de 3%, durante o processo de refino do óleo, conforme laudo técnico às fls. 284/286, isto é, a cada 100% de óleo degomado se pode produzir 97% de óleo refinado. Apresenta à fl. 208 o seu levantamento quantitativo de estoque e alega inexistência de omissão de saídas, salientando que o mencionado demonstrativo se vale tão somente do coeficiente de perda e de valores informados pelo próprio autuante em seu levantamento. Diz que neste tipo de auditoria é comum a existência de erro por parte dos prepostos fiscais, sendo revisto pelo próprio órgão administrativo, conforme decisões do

CONSEF, Acórdão JJF Nº 2505/98 e Acórdão CJF Nº 0092/99. Assim, informa que deixa à disposição da fiscalização toda a sua escrita fiscal e contábil, requerendo que seja designado fiscal estranho ao feito, para que possa apurar os erros cometidos pelo autuante, retificando o levantamento fiscal, atendendo ao princípio da verdade material. Finaliza, pedindo a nulidade do presente lançamento, e se assim não for entendido, que se decida pela sua improcedência.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 419 a 431 dos autos, discorre inicialmente sobre as infrações e razões de defesa, salientando que o autuado reconhece como devido o imposto exigido na infração 03. Quanto à infração 01, informa que à vista dos documentos acostados às fls. 20 a 53 dos autos, o contribuinte recolheu apenas parte do imposto devido em função das quebras de soja observadas em seu processo produtivo, tendo em vista que utilizou a alíquota de 12%, quando deveria ser de 17%, de modo a atender ao disposto no art. 50 do RICMS/97, que transcreveu. Diz que não procedem as alegações defensivas, pois o próprio contribuinte reconheceu a sua prática de recolher o ICMS devido sobre tais operações, com a alíquota indevida, e ao recolher o imposto, o faz atendendo ao disposto nos arts. 343 e 347 do RICMS-BA, e da leitura dos mencionados dispositivos se percebe claramente o acerto da autuação. Diz que, como só é possível ocorrer saídas de soja sob o regime de diferimento em operações dentro do Estado, fica evidenciado o erro do contribuinte que tributou a operação com alíquota de 12%, e não cabe a alegação de que tais operações foram efetuadas com mercadorias isentas, tendo em vista que o próprio contribuinte já calculou o imposto com a alíquota incorreta, e ao tributar as quebras de soja, o autuado está atendendo a exigência estabelecida no art. 347 do RICMS/97.

Quanto à infração 02, diz que o levantamento quantitativo se refere aos produtos, FARELO DE SOJA, ÓLEO DE SOJA DEGOMADO, ÓLEO DE SOJA DOIS AMORES, ÓLEO REFINADO CARAMURU GR E SOJA EM GRÃOS, sendo constatada omissão de saídas, relativamente ao óleo de soja degomado e em relação ao óleo de soja dois amores, e o levantamento foi efetuado de acordo como a Portaria 445/98. Diz que nos demonstrativos de fls. 88 a 174 foram computadas as entradas e saídas de soja em grãos, incluindo todas as notas fiscais, até aquelas decorrentes de quebras de soja, e não se constatou diferenças em relação a este item. Em relação ao farelo de soja, também não se constatou diferenças. Assim, presumindo-se que ao aceitar como verdadeiros os argumentos do autuado, de que as diferenças encontradas tenham como resultado o farelo de soja, acabariam por alterar os resultados encontrados, e se houve quebras, pergunta, se em relação a essas quebras não deveriam ser emitidas notas fiscais pelo contribuinte. Diz que não é verdade a alegação do defensor de que não recebeu óleo de soja dois amores, e que este produto é resultado da transformação de óleo degomado, e que o autuante lançou como entradas de óleo de soja dois amores, notas fiscais de serviço de transformação de óleo degomado. Cita como exemplo a NF 002 à fl. 290, constando que foram geradas 6.000 caixas de óleo de soja dois amores. Quanto ao documento denominado pelo autuado de Laudo Técnico, datado de 31/07/2006 (fl. 284), diz que o mencionado documento é posterior à autuação, e apresenta o entendimento de que não merece fé, porque não foi emitido por profissional independente, “ao que parece funcionário do próprio contribuinte”, e diz que tal documento não foi disponibilizado à fiscalização no decorrer de todo o procedimento fiscal. Por fim, pede a procedência do Auto de Infração em lide.

Considerando a atividade econômica desenvolvida pelo autuado, de refino de óleos vegetais, tendo sido indicado em diversas notas fiscais acostadas aos autos que houve industrialização efetuada por terceiro, por encomenda do autuado, a exemplo das notas fiscais de fls. 290 a 300, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal deliberou converter o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 438) para o autuante:

1 – Esclarecer se no levantamento fiscal relativo ao óleo degomado foram consideradas todas as saídas para a produção no próprio estabelecimento e as saídas para industrialização efetuada por encomenda.

2 – Informar se em relação às entradas de óleo de soja dois amores foram consideradas as quantidades relativas à produção do estabelecimento e as entradas decorrentes da industrialização efetuada por encomenda.

3 – Em relação à quebra, se for quantificada por órgão técnico, e considerando ser razoável o índice de 3%, recomendou-se computar no levantamento fiscal.

4 – Se necessário, fazer as retificações, elaborando novos demonstrativos, inclusive o de débito.

A diligência solicitada foi cumprida pela ASTEC, conforme PARECER ASTEC Nº 0198/2006 (fls. 439/441), sendo informado pelo diligente:

1. No levantamento fiscal relativo ao óleo degomado foram consideradas todas as saídas para a produção do próprio estabelecimento e as saídas para da industrialização efetuada por encomenda.
2. Quanto às entradas de óleo de soja dois amores, foram consideradas todas as quantidades relativas à produção do estabelecimento, bem como as entradas decorrentes da industrialização efetuada por encomenda.
3. Referente ao percentual de quebra, o laudo técnico datado de 31/07/2004, (fls. 284/286), não foi emitido por órgão técnico, e sim, em papel timbrado do próprio autuado, constando o detalhamento de cada etapa da industrialização, documento assinado por um técnico. Diz que em entendimento mantido com o autuado, foi informado que não existe um percentual fixo de perdas, podendo variar de empresa para empresa, de acordo com as condições físicas do maquinário e outros fatores.
4. Não foram elaborados novos demonstrativos, porque não foi constatada retificação a ser efetuada no levantamento fiscal.

Intimado às fls. 447/448, a tomar conhecimento do PARECER ASTEC 0198/2006, o defendente apresentou nova manifestação às fls. 450 a 453, alegando que foram consideradas somente as entradas de industrialização efetuada por encomenda, envase do óleo, e por isso, não assiste razão ao parecerista ao afirmar que foram consideradas as quantidades relativas à produção do próprio estabelecimento. Diz que em relação ao item 1 da diligência fiscal, não foram consideradas as saídas para a produção do próprio estabelecimento e as saídas para industrialização por encomenda. Entende que a omissão de saídas identificada no levantamento fiscal é decorrente do fato de ter sido elaborado distintamente levantamento quantitativo de Óleo Degomado, Óleo Dois Amores e Óleo de Soja Caramuru, não considerando que o Óleo Degomado (óleo bruto) se transforma em Dois Amores e Caramuru (óleos refinados). Assegura que só há saída de óleo Degomado na remessa ou transferência para estabelecimento do mesmo titular, não havendo saída para a produção do próprio estabelecimento ou saídas para industrialização efetuada por encomenda. Pede a realização de nova diligência fiscal para que sejam examinadas as notas fiscais de entradas, e apresenta os quesitos. Finaliza, pedindo a improcedência do Auto de Infração em lide.

Considerando as alegações apresentadas pelo autuado em sua manifestação, esta 3^a JJF converteu o presente processo em nova diligência à ASTEC (fl. 461) para o diligente se pronunciar acerca da contestação do contribuinte quanto à diligência fiscal.

De acordo com o PARECER ASTEC Nº 65/2007 (fl. 462 a 464), o diligente informou que foi verificado o processo produtivo do autuado, conforme descreveu à fl. 463. Diz que no levantamento efetuado pelos autuantes relativo ao Óleo Degomado (fls. 151/160) foram consideradas apenas as saídas para industrialização efetuada por encomenda, tendo em vista que o autuado não efetua industrialização no próprio estabelecimento; remete o óleo degomado para refinamento por terceiros, a empresa Embrapet Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Quanto às entradas de óleo de soja Dois Amores, informa que foram consideradas apenas as entradas decorrentes de industrialização efetuada por encomenda, uma vez que o autuado não

efetua industrialização no próprio estabelecimento. O diligente assegura que só existem entradas de Óleo Dois Amores no estabelecimento autuado, oriundas de industrialização efetuada por encomenda (óleo degomado em óleo dois amores), ou seja, todas as entradas de Óleo Dois Amores no estabelecimento do autuado são decorrentes da industrialização efetuada por encomenda e não há saídas de Óleo Degomado com natureza da operação “venda”. Esclarece que foi verificado que o autuado não efetua industrialização no seu estabelecimento, haja vista que toda a soja adquirida é remetida para ser processada por estabelecimento de terceiros. O produto recebido (Óleo Degomado) é remetido para refinamento por terceiros retornando posteriormente envasado como Óleo Dois Amores e Óleo Caramuru.

O autuante tomou conhecimento do Parecer ASTEC (fl. 469), mas não apresentou qualquer pronunciamento.

O defensor apresentou nova manifestação em relação ao PARECER ASTEC 065/2007 (fls. 472 a 474), aduzindo que fica evidente o equívoco no demonstrativo de estoque elaborado pelo autuante, tendo em vista que ocorre saída de óleo Dois Amores e de óleo Caramuru, que são resultado da seguinte transformação: soja em óleo bruto e óleo bruto em óleo refinado. O autuado ratifica os termos apresentados em sua impugnação inicial e na manifestação apresentada em relação ao Parecer nº 0198/2006. Pede a improcedência das infrações 01 e 02.

Consta às fls. 477/479 extrato SIGAT relativo ao pagamento parcial do débito apurado no presente lançamento.

VOTO

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade apresentada nas razões de defesa, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas e acostados aos autos os demonstrativos que deram origem à exigência fiscal.

O defensor alega nulidade da primeira infração, por entender que há ilegitimidade passiva e falta de previsão legal para o recolhimento do imposto deferido. Entretanto, não ficou caracterizada a alegada ilegitimidade passiva, tendo em vista que foi exigido imposto relativo a operações efetuadas pelo autuado, apurado em seus livros e documentos fiscais. Assim, constato que o PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF/99.

No mérito, a primeira infração trata de recolhimento do ICMS efetuado a menos em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. O contribuinte tributou com a alíquota de 12% operações internas resultante de quebras de soja submetidas a processo de industrialização, adquiridas em operações internas, sob o regime de diferimento, quando deveria tributá-las com a alíquota de 17%, nos exercícios de 2004 e 2005, conforme demonstrativos às fls. 20 e 41 dos autos.

Observo que no campo natureza da operação das notas fiscais de saídas (fls. 21 a 40 e 42 a 53), objeto da autuação, consta a observação de que se trata de baixa de estoque decorrente de perda, roubo, deterioração ou quebra. Na especificação dos produtos, também foi consignada a informação de que se trata de quebra referente ao processamento de soja.

Em sua impugnação, o autuado alega que não é devido o imposto deferido, nem a diferença do tributo decorrente do recolhimento efetuado a menos, por entender que a denominada quebra da soja se trata de soja em farelo, que é destinada à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, estando na hipótese de isenção do ICMS, prevista art. 20, VI, “b”, do RICMS-BA.

Por sua vez, o autuante argumenta na informação fiscal que o próprio contribuinte reconheceu a sua prática de recolher o ICMS devido sobre tais operações, com a alíquota indevida, e ao recolher o imposto, o faz atendendo ao disposto nos arts. 343 e 347 do RICMS-BA.

Para melhor entendimento dos questionamentos apresentados na informação fiscal prestada pelo autuante e na impugnação do autuado, serão reproduzidos abaixo os artigos do RICMS/97, em relação à matéria em análise:

Art. 20. De 24/06/92 até 30/09/97 e de 06/11/97 até 30/04/08, são isentas do ICMS as operações internas com os seguintes insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97):

XI - nas saídas dos seguintes produtos:

b) farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal (Conv. ICMS 89/01); (redação vigente no período de 22/10/01 a 18/01/06)

§ 2º Não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício, caso em que o pagamento do imposto caberá ao contribuinte em cujo estabelecimento se verificar a saída.

Art. 343. É deferido o lançamento do ICMS incidente:

IX - nas sucessivas saídas de soja em grãos, dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída:

a) da mercadoria para outra unidade da Federação;

b) da mercadoria para o exterior; ou

c) dos produtos resultantes de sua industrialização;

d) dos animais, ou da ração preparada com o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de deferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);

XXI - nas saídas internas de óleo degomado, com destino a granjas de avicultura e de suinocultura ou para estabelecimento fabricante de ração animal, para o momento em que ocorrer, conforme o caso, a saída dos animais ou da ração do estabelecimento que tiver utilizado o produto, ressalvada a hipótese de tais saídas se acharem beneficiadas por outra hipótese de deferimento, nos termos deste artigo (art. 347, § 3º, IV; art. 348, § 3º, III);

Art. 347.

§ 3º É dispensado o lançamento do imposto cujo lançamento tenha sido deferido, relativamente às entradas:

IV - de óleo degomado, nos termos do inciso XXI do art. 343, quando a saída dos animais ou das rações for isenta ou não tributada;

De acordo com os dispositivos legais acima reproduzidos, efetivamente, são isentas do ICMS as operações internas com farelos e tortas de soja e de canola e farelos de suas cascas, quando destinados à alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal. Entretanto, no presente processo não ficou comprovado que as mercadorias em questão tiveram a destinação estabelecida no RICMS-BA, considerando que se trata de documentos fiscais emitidos para regularização do estoque, e a própria legislação estabelece que “não se aplica o benefício fiscal no caso de operação que não preencha os requisitos previstos ou que dê ao produto destinação diversa da prevista como condição para gozo do benefício”.

Por outro lado, o deferimento previsto para a soja em grãos se refere às sucessivas saídas da mercadoria dentro do Estado, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes de

sua industrialização, e neste caso, não existe previsão legal de alíquota de 12% para as operações internas. Portanto, concluo pela manutenção da exigência fiscal.

Infração 02: Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, no exercício de 2005.

O autuado alega que óleo de soja bruto (óleo de soja degomado) é transformado em óleo de soja refinado (Óleo de Soja Dois Amores e Óleo de Soja Caramuru GR), e ao examinar as notas fiscais de entradas relacionadas pelo autuante constatou que houve equívoco no levantamento fiscal, tendo em vista que os documentos fiscais relacionados pelo autuante são, em verdade, notas fiscais de serviços referentes ao custo do envase dos dois tipos de óleo de soja. Acrescenta que todo óleo que entra no estabelecimento é óleo bruto (degomado), pode sair mediante venda ou remessa, ou permanecer no estoque como óleo de soja degomado, ou óleo bruto, e ainda, o óleo de soja refinado.

Pelo fluxograma do defensor à fl. 454, há entrada no estabelecimento de soja em grãos, fazendo-se a posterior transferência para industrialização em Petrolina-PE, e depois retorna ao estabelecimento autuado em forma de óleo degomado e farelo de soja. O óleo degomado, depois de industrializado, transforma-se em óleo refinado (caramuru e dois amores).

Na impugnação inicial, à fl. 207, o defensor afirma que “todo e qualquer óleo que entra no estabelecimento é óleo bruto (Degomado), podendo sair, mediante venda ou remessa, ou permanecer no estoque como Óleo de Soja Degomado (óleo bruto), Óleo de Soja Dois amores (refinado) ou Óleo de Soja Caramuru (refinado)”, concluindo-se que, efetivamente, há entradas e saídas de óleo degomado ou bruto.

De acordo com o demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 55 dos autos, foi apurada omissão de saídas de Óleo Degomado e Óleo Dois Amores, sendo efetuado o levantamento das notas fiscais de entradas e de saídas dos dois produtos, conforme indicado abaixo:

ENTRADA c/ NFs ÓLEO DEGOMADO – fls 78 a 85 (15.477,78 ton)

SAÍDAS c/ NFs ÓLEO DEGOMADO fls. 151 a 160 (12.527,11 ton)

ENTRADA c/ NFs ÓLEO DOIS AMORES – fls. 86/87 (137.043,00 cx)

SAÍDAS c/ NFs ÓLEO DOIS AMORES fls. 160 a 171 (118.982,00 cx)

ESTOQUES inicial e final – fl. 58

Em relação aos questionamentos apresentados pelo autuado, por deliberação desta Junta de Julgamento Fiscal, o presente processo foi convertido em diligência, ficando esclarecido pelo preposto da ASTEC, que em relação ao óleo degomado foram consideradas as saídas para industrialização efetuada por encomenda, tendo em vista que o autuado não efetua industrialização no próprio estabelecimento; remete o óleo degomado para refinamento por terceiros, a empresa Embrapet Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.

Também foi informado pelo diligente que em relação ao Óleo de Soja Dois Amores, só existem entradas desse óleo no estabelecimento autuado, oriundas de industrialização efetuada por encomenda (óleo degomado em óleo dois amores), ou seja todas as entradas de Óleo Dois Amores no estabelecimento do autuado são decorrentes da industrialização efetuada por encomenda.

Em relação às perdas, o diligente informa que os percentuais indicados no laudo datado de 31/07/2004, (fls. 284/286), não foi emitido por órgão técnico, e sim, em papel timbrado do próprio autuado, constando o detalhamento de cada etapa da industrialização, documento assinado por um técnico. Diz que em entendimento mantido com o autuado, foi informado que não existe um

percentual fixo de perdas, podendo variar de empresa para empresa, de acordo com as condições físicas do maquinário e outros fatores. Assim, não foram confirmados pelo diligente os percentuais alegados pelo deficiente.

Entendo que estão esclarecidos os questionamentos apresentados na diligência fiscal, sendo informado pelo diligente que os cálculos não foram feitos porque não foi constatada retificação a ser efetuado no levantamento fiscal. Ademais, não foram comprovadas pelo deficiente as diferenças apuradas no levantamento fiscal, relativamente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis. Não houve mistura de produtos no levantamento fiscal; o autuado não industrializa e por isso, não há perda a ser computada.

Observo que o levantamento quantitativo de estoques tem como objetivo conferir as entradas e saídas de mercadorias em confronto com o inventário registrado no livro próprio em um determinado exercício, e como consequência, no presente processo houve a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conforme demonstrativo à fl. 55 dos autos.

Conforme previsto no art. 4º, da Portaria 445/98, a constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS correspondente às operações realizadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais. Portanto, é subsistente a exigência fiscal neste item do Auto de Infração.

Em relação à infração 03, o autuado reconheceu a procedência dos valores exigidos, informando, em sua impugnação, que já procedeu ao pagamento, conforme DAE que acostou aos autos. Portanto, considero esta infração subsistente, tendo em vista que não existe controvérsia, sendo acatada pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor já recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206888.0004/06-1, lavrado contra **CARAMURU ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$453.030,96**, acrescido das multas de 60% sobre R\$83.157,39, e de 70% sobre R\$369.873,57, previstas no art. 42, incisos II alíneas “a” e “e” e III, da mesma Lei, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de agosto de 2007

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR